

**CorPar 0000204-75.2023.2.00.0515**

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** ALVES COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ADVOGADA KARINA MARTINS RIBEIRO (OAB/SP 376.725)

**CORRIGENDO:** ANDREIA DE OLIVEIRA e outros

**CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE APRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.**

*A apresentação pela executada de pedido de apreciação do agravo de instrumento não suspende ou protraí o prazo regimental para apresentação do pedido de Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada após o transcurso do quinquídio regimental, contado a partir da ciência da deliberação efetivamente impugnada, é forçoso concluir pela sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Alves Comércio de Ferro e Aço Ltda., em face de ato praticado pela MMA. Juíza Andreia de Oliveira, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, no processo nº 0011704-60.2017.5.15.0102, em curso perante esta unidade e no qual figura como reclamada.

A Corrigente impugna decisão (Id. c8261ed dos autos originários) alegando que o Juízo “mais uma vez” não remeteu ao TRT o recurso por ela interposto, para discutir o mérito da nulidade da citação e a substituição da penhora de um veículo.

Afirma que há nos autos várias manifestações ignoradas pelo Juízo, e que este só prossegue quando há pedidos do arrematante do veículo.

Argui que a r. sentença foi proferida sem a regular citação da Corrigente, que houve a penhora de veículo de antigo sócio sem a desconsideração da personalidade jurídica, e que referido veículo possui gravame de alienação, de modo que o banco não foi citado nos autos da reclamação trabalhista.

Alega a Corrigente que não teve garantido seu direito ao duplo grau de jurisdição, pois apesar da garantia em juízo por meio de depósito judicial, para que os recursos por ela interpostos sejam processados e julgados, o Juízo quer tão somente “retirar o veículo”, de modo que os recursos não são remetidos ao segundo grau desde outubro de 2022.

Informa que o Juízo Corrigendo alertou sobre possível condenação por litigância de má-fé, tendo em vista suas manifestações versarem sobre o mesmo assunto, para que a Corrigente obrigatoriamente aceite a decisão de retirada do veículo, sem mesmo ter seus recursos apreciados.

Relata que apresentou exceção de pré-executividade, a qual não analisou o que foi questionado, bastando compulsar os autos para verificar que a Corrigente não foi citada antes da audiência.

Afirma que após a interposição do recurso o Juízo deu continuidade à execução, de forma que em janeiro de 2023 a Corrigente realizou o depósito judicial para aguardar o julgamento do recurso e seu efeito suspensivo o que, sem êxito, motivou a interposição de outro recurso pela Corrigente.

Aduz que a entrega do veículo antes do julgamento dos recursos prejudicará a Corrigente, em razão do pedido de efeito suspensivo e da nulidade pretendida, tratando-se de ato abusivo e que deve ser corrigido.

Requer seja conhecida a presente Correição Parcial, com a concessão de liminar, para que seja suspenso o processo de execução e a entrega do veículo.

Requer o reconhecimento do *error in procedendo*, para que seja revogada, em caráter definitivo, a decisão proferida em 3/4/2023, determinando-se a remessa dos recursos.

Junta procuração e documentos.

Por esta Corregedora Regional foi proferido despacho em 12/4/2022, concedendo a liminar pretendida, para determinar a imediata suspensão da tramitação do processo objeto da presente Correição Parcial, até o julgamento final da medida.

Na mesma oportunidade, foi solicitado esclarecimentos à Juíza Corrigenda, que apresentou manifestação por meio do Id. 2725490.

Alega a Magistrada que não cometeu qualquer ilegalidade ou arbitrariedade quando da determinação de entrega do veículo leiloado.

Relata que a Corrigente apresentou Agravo de Petição, cuja tramitação foi rejeitada, apresentando em seguida Agravo de Instrumento e Exceção de Pré-executividade.

Informa que houve a determinação de remessa dos autos à instância superior e que esta ainda não foi cumprida diante da necessidade de solução do incidente oposto, o qual não tinha efeito suspensivo.

Discorre que foi determinada a remoção do veículo, que não foi encontrado, e que após a indicação de endereços pelo arrematante foi deferida a expedição de novo mandado, quando se manifestou a executada, que teve rejeitado o seu pedido de substituição da penhora, vez que o veículo já havia sido arrematado em leilão e que o prazo para a remissão da execução já havia se esgotado.

Relata que a executada apresentou novo Agravo de Petição, cujo seguimento foi denegado, e na sequência interpôs novo Agravo de Instrumento.

Esclarece que a Exceção de Pré-executividade foi rejeitada, tendo sido determinado o processamento do Agravo de Instrumento e a remoção do veículo, que não foi entregue pela executada, tendo sido necessária a requisição de força policial, restando infrutífera a diligência.

Informa que o Juízo rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Corrigente, contra a decisão que julgou a Exceção de Pré-executividade.

Relata que a remessa ao segundo grau de jurisdição foi realizada e que, no mesmo dia, foi solicitada sua devolução ante a necessidade de apreciação de petição, de modo que foi determinada a expedição de novo mandado, o qual desde então não foi cumprido.

Informa que após o cumprimento da diligência os autos deveriam ser remetidos ao segundo grau, mas que sobreveio a concessão da liminar para a suspensão da execução.

Esclarece a Magistrada que em cumprimento à determinação desta Corregedora na presente Correição Parcial determinou a suspensão da execução e o recolhimento do mandado para a remoção do veículo.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2684292).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional e de natureza administrativa, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, embora a Corrigente aponte como ato impugnado a decisão proferida em 3/4/2023 (Id. c8261ed), a qual se reportou ao despacho anterior e manteve a ordem de remoção do veículo arrematado, o real objeto de sua insurgência é a decisão exarada no dia 16/3/2023 (Id. 749e905), pela qual a Juíza

Corrigenda determinou a expedição do mandado de entrega do veículo e, posteriormente, o encaminhamento dos autos ao E. TRT, nos seguintes termos:

“Inicialmente, expeça-se novo mandado de entrega do veículo JEEP CHEROKEE, placa GCP1004, ano 2015/2015, cor preta, nos mesmos moldes do expediente id f8f6878.

(...)

Após, conforme determinado anteriormente, reencaminhem-se os autos ao E. TRT, com nossas homenagens, para julgamento ao AIAP id aea6434.”

Salienta-se, assim, que a decisão de fato agravada não interrompe ou desloca a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, que é a ciência do interessado quanto ao ato que se inquina de tumultuário e errôneo (ocorrida, no caso concreto, por meio de publicação realizada também em 16/3/2023).

Nesse contexto, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 4/4/2023, mostra-se extemporânea, na medida em que o procedimento foi distribuído quando já transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, havendo assim óbice à cognição das pretensões veiculadas nesta medida correccional.

E, ainda que assim não fosse, seria inadmissível a interferência correccional no processo de origem, em vista da manifesta índole jurisdicional do ato impugnado, o qual, ao que se depreende do relatado, diz respeito ao posicionamento técnico do Juízo Corrigendo com relação ao andamento da fase de execução, passível de revisão recursal com o manejo do instrumento processual próprio, alheio ao campo censório, como de fato já tem buscado a parte, com a interposição dos competentes recursos.

Nota-se, à propósito, que desde o primeiro indeferimento do pedido de nulidade de citação formulado pela executada, que seu deu pelo despacho proferido em 23/6/2023, a parte ora Corrigente apresentou diversos recursos com a finalidade de impedir a realização dos atos expropriatórios, sendo alguns, inclusive, sobre mesmo objeto, de modo que o Juízo Corrigendo não deixou de se manifestar e de tomar as providências alusivas aos seus encaminhamentos.

Ante o exposto, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO** este pedido de Correição Parcial, restando revogada a liminar concedida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 20 de abril de 2023.

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL